

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 43/2020

Projeto de Lei Complementar nº 18/2020 Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE, EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, INCORRAM NO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO INCISO X, DO ART. 39 DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) no âmbito do Município de Ribeirão Preto.
- Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, definem-se situações de emergência ou calamidade pública:
- I a situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.
- II o estado de calamidade pública ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
- **Parágrafo único.** O reconhecimento, previsto nos incisos I e II, tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser imediatamente remetido às secretarias, órgãos competentes, e também, para conhecimento do Governador do Estado.
- Art. 3º Os fornecedores que elevarem, sem justa causa, os preços de produtos ou serviços, em decorrência de situações de emergência ou calamidade pública, no âmbito do município de Ribeirão Preto, ficam sujeitos às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - multa entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo mínimo de 30 dias, ou até correção dos preços abusivos.

II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será feita pela Fundação PROCON, Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Fiscalização Geral, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia encaminhada através:

 I - da Central de Atendimento 0800-7729198 0800-7730151 (151) PROCON, formulário de denúncia on-line disponível no sítio do PROCON;

II - telefones da Fiscalização Geral: (16) 3618-7661, 3618-5357, 3618-4763, ou pelo e-mail: e.fiscgeral@fazenda.pmrp.com.br;

III - outros meios que o Poder Público Municipal entender necessários.

Parágrafo único. No curso dos procedimentos de fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º As despesas para o cumprimento da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 6º Inclua ainda, na unidade gestora Secretaria da Assistência Social – Fundo Municipal de Direitos Difusos, na Lei Municipal nº 14.116, de 20 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021, e Lei Municipal nº 14.371, de 30 de julho de 2019 (LDO) as alterações acima para o exercício de 2020.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

2